

# PROFESSOR — ENQUADRAMENTO

— *Interpretação da Lei n.º 5.060, de 1.º de julho de 1966.*

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 7.164/70

### PARECER

Versa o presente processo sobre o pedido de revisão de enquadramento do Professor Arthur Arcuri, classificado pelo Decreto n.º 62.704, de 30 de maio de 1968, como Professor Assistente EC-503.20 da Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade Federal de Juiz de Fora, objetivando sua reclassificação no cargo de Professor Titular.

2. Indeferido o pedido inicial, o interessado, em grau de recurso, invoca o amparo do art. 1.º do Decreto número 55.590, de 19/1/65, que regulamentou a Lei n.º 4.495, de 25 de novembro de 1964, por se tratar de professor fundador da cadeira de História da Arte, que, posteriormente, passou a denominar-se História de Cultura Artística e Literária, na qual se encontrava em exercício, como titular, na data da federalização da Escola de Filosofia e Letras de Juiz de Fora.

3. Fundamenta-se, também, no artigo 3.º, da Lei n.º 5.060, de 1966, que, na forma estabelecida no Estatuto do Magistério Superior, manda enquadrar na categoria em que estivesse classificado o professor e, quando fôsse o caso, em cargos equivalentes que seriam incluídos, por decreto, no Quadro Único de Pessoal da referida Universidade.

4. Antes de virem os autos a esta Coordenação, a matéria mereceu parecer da Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (COCLARCE), que, retificando o ponto de vista do M.E.C., concluiu, à luz da legislação específica, que o recorrente não possui as condições necessárias para o aproveitamento, quer como professor fundador, quer como professor catedrático, por não ter feito concurso de títulos e de provas, nem sequer ter demonstrado ser portador de título de livre docência, parecendo ser correta a sua posição no magistério superior como Professor Assistente.

5. Do reexame da questão, verifica-se de pronto, que o recorrente não poderia ser enquadrado como Professor Titular, face ao imperativo legal da prestação de concurso de títulos e de provas.

6. De outro lado, ante a circunstância de a Faculdade em que lecionava só se ter federalizado em 1966, também não foi alcançado pela Lei n.º 4.495, de 1964, que aproveitou os então professores fundadores, Catedráticos interinos, como Professores de Ensino Superior, mais tarde denominados Professores Adjuntos, nos termos do art. 57. § 2.º, da Lei n.º 4.881-A, de 1965, alterada pela Lei n.º 5.539, de 27/11/68.

7. Todavia, é negável que a situação do suplicante se assemelha à desses Professores de Ensino Superior, uma vez que inaugurou o ensino da cadeira e se achava em pleno exercício dela na data de federalização da referida Faculdade.

8. Como concluiu a Consultoria Jurídica deste Departamento, no Parecer emitido no Processo n.º 488/70 (*D. O.* de 6/4/70, p. 2.547), as disposições sobre enquadramento de professores contidas no art. 57 da Lei n.º 4.881-A, de 1965, são transitórias e, pois, não poderiam destinar-se a situações futuras.

9. Atentando-se, porém, para os critérios previsto na Lei n.º 5.060, de 1966, que manda enquadrar o pessoal em exercício na Faculdade de Juiz de Fora segundo as normas estabelecidas no Estatuto do Magistério Superior, observada a categoria em que o professor estivesse classificado ou, conforme o caso, a equivalência do cargo, o interessado tinha uma situação equiparada à dos professores fundadores que, em razão desse título, em 1964, foram amparados, na forma da Lei n.º 4.495, de 1964, como Professores de Ensino Superior e transformados, pelo Estatuto do Magistério Superior, em Professor Adjunto.

10. Por conseguinte, parece a esta Coordenação cabível a revisão do enquadramento de Professor Assistente para Professor Adjunto, na espécie.

11. Dada a natureza do assunto, e no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 64, de 10 de abril de 1970, do Sr. Diretor-Geral (*D. O.* de 15 seguinte), transmito o processo à Consultoria Jurídica deste Departamento.

Brasília, 15 de abril de 1971. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

PROCESSO N.º 1.164/70

PARECER

I

Professor da Faculdade de Filosofia e Letras de Juiz de Fora, incorporada à Universidade Federal de Juiz de Fora, por força da Lei n.º 5.060, de

1 de julho de 1966, insurge-se contra o seu enquadramento como Professor-Assistente, EC-503.20, visando a retificação para o cargo de Professor-Titular, em que se transformou o cargo de Professor Catedrático.

2. O Ministério da Educação e Cultura, apreciando a pretensão do requerente, manifestou-se contrariamente à sua solicitação, entendendo que não poderia ser êle enquadrado como Professor-Titular, em face de não haver sido admitido através de concurso público de provas e títulos, nem como Professor-Adjunto, por não ter sido alcançado pela Lei n.º 4.495, de 25 de novembro de 1964, que só se destinava aos professores-fundadores de escolas já então federalizadas, o que só decorreu, em relação à do requerente, muito mais tarde (Lei n.º 5.060, de 1 de julho de 1966).

3. Submetido o processo à apreciação dêste Departamento, opinaram a Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos — (COCLARCE) — e a Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEPE), sugerindo a primeira a manutenção do enquadramento cuja retificação se pretendeu, ao passo que a segunda conclui, por força do art. 3.º da Lei número 5.060, de 1966, e tendo em vista a situação de professor-fundador do recorrente, pela retificação para Professor-Adjunto. Nada obstante, solicitou-se o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

## II

4. A condição de professor-fundador da cadeira de História da Arte, posteriormente alterada para História de Cultura Artística e Literária, está certificada a fls. 5, na regência da qual se encontrava o professor na data da federalização da Faculdade de Filosofia e Letras de Juiz de Fora.

5. Se é certo que as disposições da Lei n.º 4.495, de 25 de novembro de

1964, regulamentada pelo Decreto número 55.590, de 19 de janeiro de 1965, não o alcançara, pois que se cogita de preceituação transitória, só aplicável aos que integravam, naquela situação, o quadro docente de escolas já federalizadas, e a federalização da Faculdade de Filosofia e Letras de Fora foi posterior (Lei n.º 5.060, de 1 de julho de 1966), não é menos certo que estatuiu o art. 3.º da lei federalizadora:

“Art. 3.º O pessoal docente em exercício na Faculdade na data da incorporação será aproveitado na forma estabelecida no Estatuto do Magistério Superior, levando-se em conta as categorias em que está classificado e, quando fôr o caso, em cargos equivalentes que serão incluídos, por decreto, no Quadro Único da Universidade Federal de Juiz de Fora.”

6. Por força dessa disposição legal específica, a outra conclusão não há que chegar o intérprete, se não a que vem de adotar a COLEPE, no sentido de deferir-se o enquadramento do recorrente como Professor-Adjunto, retificando-se, por êste efeito, a classificação como Professor-Assistente.

7. De fato, se a lei federalizadora (Lei n.º 5.060, de 1966) assegurou o aproveitamento, na forma estabelecida no Estatuto do Magistério Superior, levando-se em conta a categoria em que estava classificado, em cargo equivalente, não há como concluir de outro modo, pois que a norma transitória destinada aos professores-fundadores passou a poder aplicar-se à federalização posterior, em decorrência do estatuído no art. 3.º da lei que promoveu a incorporação daquela Faculdade à Universidade Federal de Juiz de Fora.

8. Embora não dispusesse o preceito legal taxativamente nesse sentido, a sua preceituação garante o acerto da solução preconizada pela COLEPE, do momento em que o enquadramento de professor-fundador como professor-adjunto foi uma forma encontrada para resolver, dentro do sistema do Estatuto

do Magistério Superior, a situação desses professores oriundos de estabelecimentos particulares de ensino, que não foram admitidos mediante prévio concurso público de provas e títulos, — embora fundassem a cadeira e permanecessem, à data da federalização, em sua regência.

9. Homologo, em consequência, as

conclusões da COLEPE, com as quais me manifesto de inteiro acôrdo.

É o meu parecer. S.M.J.

Em 20 de maio de 1971. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Restitua-se ao Ministério da Educação e Cultura.

Em 31 de maio de 1971. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.